IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — COMBUSTÍVEL — VARIAÇÃO DE PESO

— Interpretação da Lei nº 1.028, de 1939.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Esso Brasileira de Petróleo S.A. *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 74.217 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de setembro de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho que inadmitiu o recurso extraordinário, esclarece o suficiente e com fidelidade, a controvérsia.

Ei-lo, fls. 99-100:

"1. Apreciando recurso interpostos de sentença que julgara procedente ação de repetição proposta por Esso Brasileira de Petróleo S.A., para haver a devolução de importâncias que pagara a título de multa por diferença verificada na importação de combustíveis e lubrificantes entre as quantidades manifestadas e às efetivamente descarregadas, a eg. Primeira Turma deste Tribunal deu-lhes provimento e assim consignou, na ementa, as razões do julgamento:

"Importação de óleo a granel. As diferenças de peso em mercadorias importadas a granel só podem merecer os benefícios do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.028, de 1939, quando sejam reconhecidamente voláteis ou higroscópicas."

Dessa decisão recorre a interessada com fundamento das letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando ter sido negada vigência ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.028, de 1939, que estabelecera serem toleradas diferenças, para mais ou para menos, não excedentes a 4%, desde que a mercadorias sejam suscetíveis de variação de peso, em virtude de condições atmosféricas, ou de evaporação ou volatização, exatamente a situação dos produtos importados, do que decorria ser inaplicável a multa.

Como discrepante da decisão impugnada, indica a *Súmula* n.º 535, do eg. Supremo Tribunal Federal.

2. O intérprete, ao aplicar regra legal, há de ter em conta a impossibilidade de o legislador ter fixado norma, senão absurda, ao menos conflitante com a lógica.

Assim, ao apreciar norma onde se prevê a tolerância para a diminuição ou o aumento de volume frente a certas condições, somente se poderia entender aplicável uma ou outra hipótese, quando se cuidar de caso em que efetivamente possa ocorrer o fenômeno. Portanto, quando se tratar de produto, como no caso de que tratam os autos, sujeito a evaporação ou volatização, a tolerância somente pode ser entendida como relativa à hipótese de descarga da mercadoria a menor, pois é impossível aceitar-se que, embora evaporando ou se volatizando, o produto possa chegar em quantidade maior que a autorizada.

Isso o que entendeu a decisão recorrida, a qual prestou interpretação que, no mínimo, deverá considerar-se razoável e, conse-

qüentemente, impossível de ser revista pela via do recurso extraordinário (*Súmula* n.º 400).

De outro lado, não conflita a decisão recorrida realmente com a *Súmula* n.º 535, pois nesta o que se afirmou foi a aplicabilidade do Decreto-lei n.º 1.028, de 1939, e não que a apuração devesse ser feita de forma contrária ao entendimento esposado pelo julgado atacado.

Indefiro, por tais razões, o recurso.

Publique-se.

2. Resultou todavia processada a irresignação, com o processamento do Ag n.º 53.669, segundo autos apensados, para melhor exame da controvérsia.

As partes apresentaram, então, as razões de fls. 104-7 e 109-10.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 114-5:

"1. Do v. acórdão de fls. 87, que entendeu incabível a devolução de importâncias pagas a título de multa, por diferença de peso encontrada, na importação de combustíveis e lubrificantes, entre as quantidades declaradas e as efetivamente descarregadas, foi oferecido o recurso extraordinário de fls. 89, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

2. Dá-se como vulnerado o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.028/39, e como conflitante com o v. aresto recorrido a *Súmula* n.º 535.

3. Como bem esclarece o ilustrado despacho, a fls. 100,

"ao apreciar norma onde se prevê a tolerância para a diminuição ou o aumento de volume frente a certas condições, somente se poderia entender aplicável uma ou outra hipótese, quando se cuidar de caso em que efetivamente possa ocorrer o fenômeno. Portanto, quando se tratar de produto, como no caso de que tratam os autos, sujeito a evaporação ou volatilização, a tolerância somente pode ser entendida como relativa à hipótese de descarga da mercadoria a menor, pois é impossível aceitar-se que, embora evaporando ou se volatilizando, o produto possa chegar em quantidade maior que a autorizada."

4. Reportando-nos outrossim às razões de recorrida, fls. 109, onde se prova harmonizar-se a tese do v. acórdão com a de decisão desse Excelso Pretório (RE n.º 59.136, *DJ*, 31.8.66, p. 919; RE n.º 60.288, *DJ*, 21.9.66, p. 3.202), somos pelo não-conhecimento do apelo.

5. Se conhecido, pelo seu improvimento.

Brasília, 7 de junho de 1972. *Cecília de Cerqueira Leite Zarur*, Procuradora da República.

Aprovo. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento para restabelecer em sua conclusão a sentença de fls. 67-8.

2. Assentou ele, como deduziu o relatório, no art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição.

Afirma haver o aresto recorrido denegado vigência ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.028/39 e dissentido da *Súmula* n.º 535 que o interpretou.

3. Tenho que ocorreram ambos os pressupostos, justificando o conhecimento do recurso e o seu provimento.

Com efeito.

Fatos certos é que as mercadorias importadas, relacionadas a fls. 10, são as mesmas referidas no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.028/39 para as quais admitiu, sem aplicação de multa, as diferenças de peso até 4% para mais ou para menos.

Todavia, para reformar a sentença, admitiu o acórdão que a inaplicação da multa se limitava às mercadorias importadas a granel e reconhecidamente voláteis ou higroscópicas.

Assim, porém, não se tem orientado a jurisprudência do STF, ao admitir, com base no laudo do Instituto Nacional de Tecnologia (*DO*, de 11.6.52, p. 2.625-6), que tais mercadorias sofrem variações de peso, segundo as alterações das condições atmosféricas, as quais não justificam a sanção caso se atenham aos 4% de variação.

Daí o advento da *Súmula* n.º 535, calcada nos arestos em os quais predominou tal critério, um dos quais invocados pelo próprio Procurador-Geral da República, em seu parecer referido.

E neste sentido se pronunciou unanimemente o Plenário, ao apreciar os ERE n.º 60.288, dos quais fui Relator.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.217 — GB — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Esso Brasileira de Petróleo S.A. (Adv., Cláudio Lacombe). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. Impedido, o Sr. Ministro Antônio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.